



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720023/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.437 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CIDE-REMESSA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL. IRRF. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da CIDE - RE é o valor integral, constante do contrato de câmbio, remetido à prestadora do serviço no exterior, sem adição ou exclusão do valor referente ao IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 12-106.017 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO em que a turma a quo decidiu, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação.

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, referente à CIDE-RE incidente sobre as remessas realizadas, a título de pagamento por serviços por terceiros no exterior, no ano-calendário de 2013, com valor original de R\$ 915.867,01.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 609/628 a fiscalização informou, em síntese, que:

- 1) Realizou ação fiscal a fim de verificar a regularidade dos recolhimentos de IRRF (0473) e CIDE (8741) sobre serviços de interconexão internacional prestados (entrante) e tomados/importados (saindo);
- 2) Intimou o sujeito passivo a apresentar planilhas com as remessas pagas, informado a natureza das operações. As remessas cujas naturezas são identificadas por ROAMING/DETRF e DETRAF-FIXA referem-se ao tráfego saindo, portanto, que geram remessas de valores às empresas prestadoras de serviços de telefonia no exterior;
- 3) Considerou que a Lei 10.168/00 prevê a incidência de CIDE sobre contratos de serviços técnicos prestados por pessoa domiciliada no exterior;
- 4) Constatou que o sujeito passivo recolheu IRRF (0473) e CIDE (8741) sobre serviços tomados de interconexão internacional, ROAMING/DETRF e DETRAF-FIXA, conforme tabela de fls. 672/676, mas deixou de efetuar o recolhimento sobre os serviços prestados por 3 (três) operadoras de telefonia domiciliadas no exterior;
- 5) Intimou o sujeito passivo a prestar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento da CIDE-RE nas remessas para as operadoras, discriminadas na tabela de fls. 619/620;
- 6) Em resposta à intimação, o sujeito passivo respondeu que:

Resposta: Com relação a este item, a Intimada aproveita para novamente noticiar os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0024828-37.2013.4.02.5101 (v. item 1, em resposta ao TIF nº 5 TDPF nº 07.1.85.00-2017-00014-3), cujo acórdão, proferido pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado em 29.08.2017, reconheceu o direito das sociedades Oi S.A. e Telemar Norte Leste S.A. de não serem compelidas ao recolhimento do IRRF e da CIDE-Remessas sobre os valores destinados a operadoras de telefonia estrangeiras em razão da prestação de serviços de interconexão internacional.

- 7) Verificou que o processo em que o sujeito passivo discute a incidência do IRRF e CIDE está aguardando julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, portanto, ainda não transitou em julgado.
- 8) Considerando a pendência de julgamento e a existência de liminar autorizando o não recolhimento dos tributos, efetuou o lançamento para prevenir a decadência;
- 9) Considerou que a base de cálculo da CIDE-RE é o valor total, no mês, pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior, antes da retenção do IR;
- 10) A base de cálculo considerou o valor integral do contrato, sem adição do IRRF, exceto na remessa para PR COMUNICAÇÕES, em 14/02/2013, e para

DEUTSCHE NORTH AMERICA (T-SYSTEMS), em 27/12/2013, pois foram identificadas pelo valor líquido;

11) Neste processo houve o lançamento somente da CIDE-RE, cuja apuração constou discriminada na tabela de fls. 627/628, sem a incidência da multa de ofício.

Inconformado com a autuação, da qual tomou ciência em 23/01/2018, fls. 640, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 654/667, em 22/02/2018, alegando, em síntese, que:

- 1) A impugnação é tempestiva;
- 2) A discussão sobre a isenção da CIDE sobre remessas ao exterior, com fulcro em norma internacional, é objeto de ação judicial, além disso obteve medida cautelar para não recolher as contribuições, portanto a exigibilidade está suspensa, enquanto aguarda julgamento do recurso extraordinário interposto pela União;
- 3) No que se refere à base de cálculo do lançamento, matéria não abarcada pela ação judicial, defende que é indevido o seu reajustamento, nos moldes do artigo 725 do RIR, portanto, deve ser retificado para excluir o IRRF. Cita precedentes do CARF e Solução de Divergência nº 17/2011.
- 4) Requer a suspensão do processamento do auto de infração até o trânsito em julgado da ação judicial; o cancelamento do auto de infração em caso de decisão definitiva favorável ao contribuinte; subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de previsão legal para o reajustamento da base de cálculo da CIDE.

A r. DRJ deu parcial provimento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CIDE - REMESSA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL. IRRF. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da CIDE - RE é o valor integral constante do contrato de câmbio, remetido à prestadora do serviço no exterior, sem adição ou exclusão do valor referente ao IRRF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CIDE - REMESSA. AÇÕES JUDICIAIS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA TÁCITA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da impugnação pelo órgão de julgamento, a existência de ação judicial com fito de discutir matéria idêntica ao do processo administrativo fiscal, sendo certo que não há óbice à apreciação das demais matérias em que não há concomitância.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reiterou os fundamentos de sua impugnação, no que diz respeito à impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. No mérito, alega que, por meio da PER/DCOMP nº 07263.31412.270707.1.3.04-4073, compensou débitos próprios de IRPJ com crédito originário de CIDE indevidamente recolhida. Conforme DCTF acostada aos autos (doc. 05 da manifestação de inconformidade), a Recorrente teria apurado débito de CIDE (Código de Receita 8741) no montante de R\$ 273.809,95.

2. Segundo a r. decisão recorrida, a Autoridade Lançadora desconsiderou a DCTF retificadora que promoveu a redução no valor da CIDE devida do mês 06/2006, prevalecendo, assim, aquele valor constante da DCTF retificada (R\$ 554.638,46), que consumiu todo o pagamento efetuado pela Contribuinte.

3. Verifica-se, portanto, que a controvérsia gira em torno a retificação da DCTF que balizou a PER/DCOMP. Neste aspecto, a Recorrente sustenta que o equívoco que ensejou a retificação da DCTF foi o recolhimento da CIDE prevista na Lei 10.168/2000 sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

4. Sobre este aspecto, ponderou a r. decisão recorrida que:

A Contribuinte acostou aos autos “ORPAG – Boleto de Venda”, datado de 30/06/2006, emitido pelo Banco do Brasil, alegando que o crédito pleiteado teria se originado de CIDE sobre a aquisição de licença de uso de software.

De fato, do boleto de venda cujo beneficiário é Microsoft Licesing GP consta como natureza da operação “SERV DIV-EXP/IMP SV-DIR AUTORAIS S. PROG DE COMPUT”.

Entretanto, cumpre salientar que o valor da operação consignada em citado documento corresponde a R\$ 4.692.853,15, discordante, portanto, do montante da base de cálculo do suposto tributo pago indevidamente por meio de DARF (R\$ 5.546.384,60), tendo em vista a alíquota aplicável de 10%.

Sendo assim, por não haver correspondência entre o valor da operação registrado no Boleto de Venda e a da Base de Cálculo do tributo pago, não há como concluir que referido pagamento supostamente indevido se originou da transação comercial realizada com a Microsoft.

5. Conforme indica a r. decisão recorrida, há uma inconsistência entre as afirmações da recorrente e os documentos por ela carreados, fato não contestado no recurso voluntário.

6. Assim, embora em tese teria razão a Recorrente, os documentos apresentados não confirmam suas alegações. Neste sentido, sendo da Recorrente o ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, nos termos do art. 165 do CTN, 74 da Lei n. 9.430/96 e 373 do CPC, deve ser mantido o r. acórdão recorrido que confirmou o despacho decisório.

7. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco